



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021**

**SENHOR PRESIDENTE  
ILUSTRES LEGISLADORES**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 030/2021, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC DE CAMPO VERDE - MT E EXTINÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Inicialmente, Senhor Presidente, ao analisar a atual composição do Conselho Municipal de Cultura, identificamos o mesmo não identifica quais representações de grupos culturais e sociais poderão compor o mencionado Conselho. No entanto, esta identificação é de suma importância para garantir a representatividade de todos os segmentos culturais e sociais, fundamentais para a composição do referido conselho.

Ademais, outro fator considerado na elaboração do presente Projeto de Lei foi a nomenclatura de “Conselho Municipal de Cultura” que, a saber, com a instituição do Sistema Nacional de Cultura, sendo a mencionada expressão ultrapassada, razão pela qual a maioria dos municípios brasileiros passaram a adotar a denominação de “Conselho Municipal de Política Cultural”.

Com efeito, diante das novas mudanças e regras introduzidas pelo Sistema Nacional de Cultura, entendemos por bem extinguir o atual Conselho Municipal de Cultura e criar o Conselho Municipal de Política Cultural, principalmente, no que tange à composição do Conselho Municipal. Tais alterações são de extrema necessidade para que o município de Campo Verde – MT, implemente ações alinhadas com as novas tendências e políticas, adotadas atualmente pelas esferas estaduais e nacionais, na área da Cultura.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinta consideração.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*



**PROJETO DE LEI Nº 030/2021, 07 DE ABRIL DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC DE CAMPO VERDE - MT E EXTINÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde - MT, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que o Município de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte Projeto de Lei:

**Capítulo I  
DO CONSELHO E SUAS FINALIDADES**

**Art. 1.º** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão normativo, consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esporte, como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas no processo de planejamento e execução da Política Municipal de Cultura, será composto e funcionará conforme as disposições desta Lei e do Decreto do Executivo que o regulamentará.

**Art. 2.º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Campo Verde – MT, tem por finalidade:

**I** - o aperfeiçoamento do planejamento setorial com participação da comunidade organizada e dos produtores culturais, em um plenário bipartite integrado por Conselheiros Indicados e nomeados nos termos da presente Lei e da legislação pertinente;

**II** - promoção e democratização da ação pública de incentivo à preservação, produção e difusão de bens culturais do Município e dos diferentes segmentos que compõem a sua cultura;

**III** - integração regional da cultura municipal por meio do apoio às vocações artísticas e às manifestações culturais locais, facilitando o acesso de toda a população aos produtos culturais incentivados; e,

**IV** - promoção, por meio das manifestações artístico-culturais em geral, a internalização comunitária dos valores que consagram a identidade e a evolução cultural do povo do Município.

**Capítulo II  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 3.º** Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

CIDADE EM *Transformação*



**I** - contribuir para o cumprimento das diretrizes, objetivos e desenvolvimento da política municipal de cultura;

**II** - apreciar o Plano Plurianual de Ação do setor e os instrumentos programáticos e orçamentários anuais correspondentes;

**III** - fiscalizar a aplicação dos recursos dos programas de apoio e fomento à cultura do município provenientes do Fundo Municipal de Política Cultural, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.918/2013;

**IV** - acompanhar a institucionalização e funcionamento do Sistema Municipal de Cultura, aprovada pela lei Municipal nº 1918/2013;

**V** - aprovar o Regimento Interno do Conselho;

**VI** - acompanhar a execução e a implementação das metas e ações do Plano Municipal de Cultura;

**VII** - promover a integração programática das agências governamentais locais, principalmente daquelas relacionadas com a Promoção Social, Educação, Desportos, Lazer, Saúde, Meio-ambiente e a Agricultura, visando a sua convergência para os objetivos comuns de desenvolvimento cultural do Município;

**VIII** - articular-se com órgãos similares em outros municípios, buscando a integração de esforços e meios orientados para objetivos comuns;

**IX** - articular-se com órgãos estaduais, federais e internacionais de apoio à Cultura, visando a complementação de esforços e apoio técnico e financeiro para viabilização da política Cultural do município;

**X** - negociar com o Governo do Estado de Mato Grosso, a celebração de acordos e mecanismos de seleção de projetos culturais a serem apoiados por programas governamentais de incentivo, visando a adoção de critérios de prioridade de atendimento segundo o grau de interesse coletivo do Município, atributo este a ser formalmente declarado pelo Conselho Municipal;

**XI** - apreciar e votar o acatamento de Pareceres Técnicos emitidos sobre processos de encaminhamento de Projetos Culturais submetidos ao Conselho para fins de recebimento de incentivos do programa municipal de apoio à Cultura;

**XII** - emitir pareceres técnicos culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos governamentais no âmbito do Município; e,

**XIII** - apreciar as proposições de produtores culturais em projetos a serem encaminhados ao programa estadual de incentivo à Cultura, declarando seu grau de interesse coletivo municipal.

CIDADE EM *Transformação*



### **Capítulo III DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA DO CONSELHO**

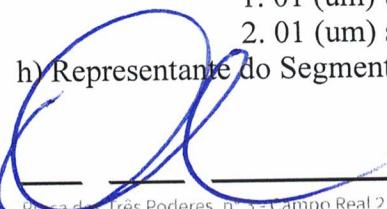
**Art. 4.º** O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 14 (quatorze) membros titulares, e igual número de suplentes, de acordo com a estrutura representativa, a seguir estabelecida:

#### **I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:**

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esporte;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- c) Representante do poder Legislativo Municipal;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Assistencial Social;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- e) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;

#### **II - REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:**

- a) Representante do Segmento Produção Cultural;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- b) Representante do Segmento da Música ( Dj's, Locutores, Cantores, Compositores e afins);
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- c) Representante do Segmento das fundações, grupos ou associações de cunho cultural;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- d) Representante do Segmento das Artes Cênicas ( Diretores, Dramaturgos, Atores e afins);
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- e) Representante dos credos religiosos;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- f) Representante das Danças (típicas, tradicionais e manifestações folclóricas e afins);
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- g) Representante do Segmento dos Portadores de Necessidades Excepcionais – PNE;
  - 1. 01 (um) titular;
  - 2. 01 (um) suplente;
- h) Representante do Segmento das Fundações, Grupos, Entidades ou/e Associações;





1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

i) Representante da Imprensa e Comunicação (Jornalistas, Radialistas, Redatores, Editores e afins);

1. 01 (um) titular;
2. 01 (um) suplente;

**Art. 5º** Os Representantes Governamentais do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal e dos demais Órgãos e Entidades pelos seus respectivos Representantes Legais, mediante ofício.

**Parágrafo único.** As substituições dos Representantes Governamentais dar-se-ão da mesma forma disposta do caput, do presente artigo.

**Art. 6º** Os Representantes Não Governamentais serão eleitos ou substituídos nos Fóruns Municipais de Cultura, de forma segmentada.

**§ 1º** A eleição dos Conselheiros Não Governamentais será realizada da forma como dispuser o Regimento Eleitoral, previamente elaborado pelos membros do Conselho Municipal de Política Cultural em exercício.

**§ 2º** No caso do Conselho Municipal de Política Cultural não estar em funcionamento ou com a Diretoria e membros com mandatos vencidos, as regras eleitorais serão estabelecidas pelo Departamento Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esporte.

**§ 3º** Na impossibilidade do Fórum Municipal de Cultura reunir-se para substituir os Representantes Não Governamentais, o Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, após autorizado pelo plenário, convocará os membros representantes da área em vacância para que procedam a referida indicação, observada a composição estabelecida no artigo 4º da presente Lei.

**Art. 7º** - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural serão nomeados por Portaria do Executivo.

**Art. 8º** - A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Política Cultural será composta pelos seguintes órgãos:

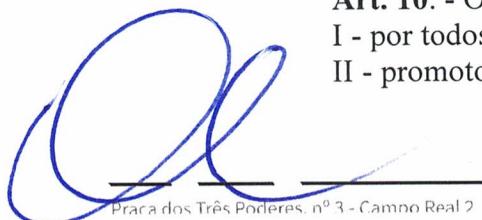
- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora (Presidência, Vice-presidência e Secretário); e,
- III - Comissões Temáticas.

**Art. 9º** O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural somente poderá deliberar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus membros.

## Capítulo IV DO FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 10.** - O Fórum Municipal de Cultura será formado:

- I - por todos os artistas;
- II - promotores e produtores culturais;



Praca dos Três Poderes, nº 3 - Campo Real 2



III - membros de associações, fundações, entidades e grupos socioculturais tradicionais;

§ 1º Os artistas, promotores e produtores culturais, membros e expoentes, citados nos incisos, do caput, para participar do Fórum Municipal de Cultura deverão estar devidamente cadastrados no Sistema Municipal de Cultura.

§ 2º O Fórum Municipal de Cultura, deverá reunir-se ao menos uma vez ao ano, para avaliação dos programas, projetos e ações desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Cultura, bem como do cumprimento do Plano Municipal de Cultura.

## Capítulo V DOS CONSELHEIROS

**Art. 11.** O mandato do Conselheiro é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

**Art. 12.** O Secretário Municipal de Cultura, Lazer e Esportes, será membro nato do Conselho, como representante de uma das vagas Governamentais.

**Art. 13.** Os Conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e social e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 14.** O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural serão escolhidos pelos seus membros.

§ 1º As funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural serão revezadas, entre os Representantes Governamentais e Não Governamentais, a cada período de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 2º O Secretário do Conselho Municipal de Política Cultural será designado pelo Presidente, mediante Termo de Compromisso.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Fica extinto o Conselho Municipal de Cultura instituído pela Lei Municipal nº 622/1999.

**Art. 16.** As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementa-las caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei

Praça dos Três Poderes, nº 3 - Caminho Real 2

66 3419-1244

OUVIDORIA CIDADÃ  
0800 617 8810

CIDADE EM *Transformação*

camponorte.mt.gov.br



---

Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anua) - LOA.

**Art. 18.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, sempre que necessário, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, a partir de sua publicação.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Esta Lei Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes da Lei Municipal nº 622/1999, e suas modificações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 07 de abril de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL